


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE OSASCO

FORO DE OSASCO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua: Presidente Castelo Branco, 305, ., Centro - CEP 06016-020, Fone: (11) 3685-0722, Osasco-SP - E-mail: osasco2faz@tjsp.jus.br

**DECISÃO/mandado/ofício**

Processo nº: **1027840-24.2017.8.26.0405**  
 Classe - Assunto: **Ação Popular - Violação aos Princípios Administrativos**  
 Requerente: **Adams Dabus Spiwak Autor**  
 Requerido: **Rogério Lins Wanderley e outros**

 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Olavo Sá Pereira da Silva**

Vistos.

Trata-se de ação popular promovida por ADAM DABUS SPIWAK AUTOR em face de ROGÉRIO LINS WANDERLEY, CIA. DE RODEIOS VERDE AMARELO E OUTROS, noticiando a realização da "Festa do Peão de Osasco" entre os dias 11 e 25 de novembro de 2017. Enumera uma série de irregularidades que impediriam a realização do evento como a ausência de licitação ante a suposta concessão de local público para a realização do evento, sem que constitua hipótese de dispensa de licitação, participação na organização do evento de assessores do gabinete do Prefeito, recém exonerados, infringência à legislação municipal que proíbe a utilização de animais sob condições severas, o que ocorre inequivocamente em rodeios.

Manifestou-se o Ministério Público favoravelmente à concessão da medida liminar requerida, na forma de tutela de urgência, para suspender a realização do evento, porquanto a autorização pela Prefeitura de Osasco para a realização da Festa do Peão teria sido outorgada indevidamente, em desacordo com a Lei Federal nº 8.666/93, ante a ausência de licitação pela concessão de área pública, sem contrapartida efetiva para a cidade de Osasco. Argumenta ainda o MP ser necessária a verificação, com clareza, de todos os valores desembolsados para a contratação de shows, montagem de infraestrutura, tendo em vista a precariedade de alguns serviços municipais, principalmente na área de saúde. Acrescenta que a notícia de envolvimento da empresa requerida e seu sócio na prática de atos de improbidade administrativa em anteriores realizações de rodeio em outras cidades.

Tem-se que, diante de todos esses fundamentos e documentos que instruem a inicial, há elementos suficientes para se conceder o pleito liminar deduzido na inicial, com a suspensão do evento porque todas as irregularidades apontadas sinalizam a possibilidade de efetivo dano ao erário, cuja a reparação tornar-se-ia difícil, senão inviável. Certamente, já foram vendidos inúmeros ingressos e realizados gastos com verba pública para a realização da referida Festa do Peão. Há, também, manifestação favorável do Ministério Público ao pedido de suspensão da realização do evento, ao menos até a efetiva e cabal comprovação da incorrência das irregularidades apontadas

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE OSASCO

FORO DE OSASCO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua: Presidente Castelo Branco, 305, ., Centro - CEP 06016-020, Fone: (11) 3685-0722, Osasco-SP - E-mail: osasco2faz@tjsp.jus.br

na inicial e também na manifestação ministerial.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO de suspensão da realização da Festa do Peão de Osasco impondo multa diária de R\$ 20.000,00 até o limite de R\$ 200.000,00 em caso de descumprimento da presente decisão. Determino, outrossim, bloqueio de bens dos demandados no patamar de R\$ 200.000,00 para garantir o ressarcimento de prejuízos ao erário e ao público pela venda de ingressos caso tais danos se concretizem.

Citem-se os réus.

Intimem-se.

Osasco, 10 de novembro de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO/DESPACHO POR CÓPIA DIGITADA COMO MANDADO/OFÍCIO.**